



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

“Dispõe sobre a promoção do bem-estar animal e punição de maus-tratos em estabelecimentos prestadores de serviços de banho & tosa e cuidados estéticos, tais como PetShops, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de higienização e estética de animais, tais como pet shops e clínicas veterinárias que oferecem serviços de banho & tosa, proibidos de praticar qualquer forma de violência contra os animais, especialmente para fins de contenção ou tranquilização.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se violência contra os animais qualquer ato injustificado que contrarie as boas práticas veterinárias e lhes cause dor, sofrimento ou dano físico injustificado, incluindo, mas não se limitando a tapas, socos, chutes, puxões bruscos, danos físicos decorrentes de enforcamento com guias e coleiras, bem como o uso de enforcadores ou outros instrumentos de contenção de forma inadequada.

§ 2º – Configura-se especialmente grave a violência que resulte em dano físico grave ou morte do animal, comprovadamente injustificados, comprometendo sua integridade física ou bem-estar.

Art. 2º - O tutor do animal também será solidariamente responsável nos casos em que, por sua negligência, exponha o animal a maus-tratos ou envie reiteradamente o animal ao mesmo estabelecimento, tendo ciência de práticas abusivas.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Multa pecuniária no valor de 200 (duzentas vezes) o valor de UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) na primeira infração do estabelecimento.

II - Será a multa pecuniária dobrada em caso de reincidência.

III - Cassação definitiva da licença de funcionamento em caso de reincidência especialmente grave e comprovada.

Art. 4º - Compete à Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), vinculada à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei, devendo responder às denúncias recebidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. As denúncias recebidas pela Ouvidoria do Município de São Paulo e pelo Portal 156 serão enviadas à Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), que deverá instaurar o processo administrativo de fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 4 de junho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por escopo estabelecer normas claras, específicas e eficazes destinadas à prevenção e repressão de práticas de violência contra animais em estabelecimentos comerciais que prestem serviços de higienização, a exemplo de pet shops e clínicas veterinárias, no âmbito do Município de São Paulo.

A necessidade de tal normatização encontra fundamento em princípios éticos, jurídicos e na constatação fática de episódios que evidenciam a urgência da implementação de medidas legais protetivas. A relação entre seres humanos e animais deve ser orientada por valores de respeito, empatia e compaixão, reconhecendo-se, à luz da doutrina jurídica contemporânea, a condição dos animais como seres sencientes, dotados da capacidade de experimentar dor, sofrimento e prazer.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger os animais, vedando terminantemente práticas que os submetam à crueldade. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime a conduta de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Não obstante o arcabouço normativo já existente, episódios recorrentes de maus-tratos demonstram a insuficiência das medidas atualmente em vigor. Destaca-se, a título exemplificativo, o caso ocorrido no Município de Goiânia, em que uma cadela da raça Shih-Tzu, de nome Luma, veio a óbito após ser agredida por uma funcionária de um pet shop durante procedimento de banho. Imagens captadas por câmeras de segurança evidenciaram agressões físicas — socos e estrangulamento — que resultaram no falecimento do animal no dia subsequente.

Nesse contexto, a presente proposição visa preencher lacuna legislativa, instituindo regramento específico e rigoroso para coibir a ocorrência de maus-tratos em estabelecimentos destinados ao cuidado, estética e higienização de animais. A medida

representa um avanço na proteção dos direitos dos animais, reforçando o compromisso da sociedade paulistana com padrões éticos elevados no trato com os seres sencientes.

A adoção de mecanismos preventivos e sancionatórios, conforme ora propostos, contribuirá significativamente para a promoção do bem-estar animal, a responsabilização de agentes infratores e a conscientização da coletividade acerca da importância do respeito à vida e à dignidade dos animais.

Sala das Sessões, São Paulo, 04 de junho de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)